

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO

LUANA BEATRIZ MARTINS DE LIMA

USO DE DROGAS ILÍCITAS: a distinção entre consumo pessoal, compartilhado e tráfico

Belém - PA

2025

LUANA BEATRIZ MARTINS DE LIMA

USO DE DROGAS ILÍCITAS: a distinção entre consumo pessoal, compartilhado e tráfico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza.

Belém - PA

2025

LUANA BEATRIZ MARTINS DE LIMA

USO DE DROGAS ILÍCITAS: a distinção entre consumo pessoal, compartilhado e tráfico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____
Conceito:_____

BANCA EXAMINADORA

_____
Dra. Luanna Tomaz de Souza – UFPA
Orientadora

_____
Examinador (a) interno

_____
Examinador (a) externo

Dedico esse trabalho com imenso amor e carinho aos meus familiares e amigos que tanto me apoiam.

AGRADECIMENTOS

Sempre fui ensinada a ser grata pelas coisas boas e ruins trazidas ao longo da vida, pois cada uma delas traz experiências que, mesmo sendo ruins, nos fazem crescer cada vez mais. A gratidão é um gesto de humildade que sempre busco alcançar.

Os últimos períodos da graduação têm sido desafiadores. Eu não teria conseguido passar por eles sem o apoio de pessoas muito especiais na minha vida.

Com isso em mente, dedico minha profunda gratidão aos meus pais, Leidiene e Alan, por me apoiarem durante essa jornada que está se encerrando. Cada abraço e gesto de apoio pelas minhas conquistas me fizeram sentir que posso alcançar voos mais altos se assim eu quiser e me dedicar para tal.

Minha tia Luciene também foi essencial para que eu esteja onde estou hoje. Todos dizem que ela é a minha segunda mãe, e ela é mesma. Mesmo passando por problemas pessoais, ela foi a pessoa que mais me ajudou durante esses anos. Sou eternamente grata por isso.

Minha irmã Alana foi o meu porto seguro durante toda a minha vida pessoal e acadêmica. Sempre que a insegurança vinha, ela estava lá para dizer que eu era capaz de qualquer coisa e me ajudava a resolver grande parte dos problemas que apareciam. Junto a ela, à sua maneira, minha cachorra Luna também foi muito importante nessa minha trajetória. Quando o cansaço e o estresse se faziam presente, lá estava ela pronta para fazer a sua companhia silenciosa e acolhedora, na maior parte do tempo, pelo menos.

Enquanto escrevo os presentes agradecimentos, estou me dando conta de que eu tenho mais pessoas especiais do que eu esperava e isso está me deixando extremamente grata no momento. Todos os meus familiares são incríveis. Ser parte de uma família grande me fez ter muitas pessoas maravilhosas por perto. Aos meus primos que me ajudaram e ajudam tanto, meus sinceros agradecimentos. Estendo minha profunda gratidão também aos meus tios e tias.

Durante a graduação, tive a oportunidade de conhecer pessoas incríveis. As amizades criadas ao longo do caminho foram essenciais para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal. Gostaria de agradecer em especial, a minha grande amiga Maria Fernanda, que com certeza é a pessoa que está mais entusiasmada com a conclusão dessa pesquisa. Sem ela eu não teria conseguido fazer muitas coisas durante esses anos. A parceria e gentileza dela me fizeram passar pelos semestres com mais leveza. Todos os meus amigos são muito importantes para mim, e eu os levarei comigo por muitos anos.

Deixo meus agradecimentos a Liga Acadêmica Jurídica de Oratória Aplicada e ao

professor Ivanildo Alves, que me ajudaram a aperfeiçoar minhas técnicas de oratória, que são indispensáveis para os alunos do curso de Direito. Graças a eles, aprendi a ter mais confiança nas minhas apresentações e na minha comunicação com as pessoas.

Agradeço a Universidade Federal do Pará pelas inúmeras oportunidades que me foram proporcionadas, pelos conhecimentos que me ofereceu e pelas experiências vividas. Sou eternamente grata e orgulhosa por fazer parte dessa instituição. O meu maior sonho era fazer minha graduação na UFPA, e o desejo de seguir nela durante o meu mestrado e doutorado é ainda maior.

Por fim, mas não menos importante, agradeço profunda e imensamente à minha querida orientadora Luanna Tomaz, que foi uma mãe para mim durante os meses de orientação e produção dessa pesquisa. Mesmo sem ter sido discente em disciplinas ministradas por ela, sempre tive a certeza de que ela era a melhor professora do curso. Quando eu a conheci, essa certeza simplesmente se tornou absoluta. Se eu estou conseguindo finalizar essa pesquisa com paz no coração é graças a essa mulher extraordinária, que sempre oferecia um café ao final de cada reunião com o grupo dos orientandos.

Esses agradecimentos estão sendo escritos com a minha profunda emoção ao relembrar o momento em que ouvi meu nome no listão dos aprovados até o presente em que me encontro, em que estou terminando a produção do meu trabalho de conclusão de curso e estou prestes a me formar em minha primeira e, se Deus quiser, última graduação. Não poderia estar mais realizada em finalizar esse ciclo, mas estou ainda mais ansiosa pelo futuro que está por vir. Seguir na carreira acadêmica é uma das certezas que chegam juntamente com a finalização do curso de Direito.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a tipificação penal do uso compartilhado de drogas ilícitas no Brasil, observando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua distinção em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. A Lei nº 11.343/2006 estabelece diferenciações entre o uso pessoal e o tráfico, mas permanece omissa quanto à caracterização do consumo pessoal compartilhado, gerando insegurança jurídica e aplicação penal desproporcional. O estudo adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e interpretação dogmática, buscando compreender como os tribunais brasileiros vêm decidindo sobre o tema e quais os impactos sociais dessa interpretação. Verifica-se que, em muitos casos, a ausência de critérios objetivos favorece a criminalização de usuários sem vínculo com o tráfico, contrariando os princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima. Conclui-se pela necessidade de uma interpretação garantista e crítica da legislação penal, a fim de assegurar maior justiça e coerência na aplicação da norma. A pesquisa pretende contribuir para o debate sobre políticas públicas mais eficazes e respeitosas dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Lei de Drogas; uso compartilhado; tráfico; tipicidade penal; jurisprudência; proporcionalidade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the criminal classification of shared use of illicit drugs in Brazil, observing doctrinal and jurisprudential divergences regarding its distinction from the crime of drug trafficking. Law No. 11,343/2006 establishes distinctions between personal use and trafficking but remains silent on the characterization of shared personal consumption, generating legal uncertainty and disproportionate criminal application. The study adopts a qualitative approach based on a bibliographic review, jurisprudential analysis, and doctrinal interpretation, seeking to understand how Brazilian courts have been deciding on the matter and the social impacts of such interpretation. It is found that, in many cases, the absence of objective criteria favors the criminalization of users with no connection to trafficking, contradicting the principles of legality, proportionality, and minimal intervention. It concludes on the need for a guarantee-based and critical interpretation of criminal legislation to ensure greater justice and coherence in the application of the law. The research aims to contribute to the debate on more effective public policies that respect fundamental rights.

Keywords: Drug Law; shared use; trafficking; criminal typification; jurisprudence; proportionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL 11

2.1 Criminalização da maconha e de outras drogas e a consolidação do paradigma proibicionista no Brasil 13

2.2 A Lei nº 6.368/1976 e o endurecimento punitivo 16

2.3 O papel das convenções internacionais 17

3. CONCEITUAÇÃO DO USO PESSOAL E DO USO COMPARTILHADO E O ADVENTO DA LEI 11.343/2006 20

3.1 O uso de drogas na Lei 11.343/2006 20

3.2 A figura do uso compartilhado 21

3.3 Críticas doutrinárias e desafios constitucionais 23

4. A CRIMINALIZAÇÃO DO USO COMPARTILHADO DE DROGAS: ENTRE O USO E O TRÁFICO 27

4.1 Críticas doutrinárias e desafios constitucionais 27

4.2 A estigmatização do uso compartilhado 31

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 34

REFERÊNCIAS 38

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, representou um marco na legislação brasileira ao reformular o tratamento jurídico destinado tanto aos usuários quanto aos traficantes de substâncias entorpecentes. Ao estabelecer distinções claras entre as diversas condutas relacionadas às drogas, a lei buscou adequar o direito penal às complexidades sociais e à necessidade de diferenciação entre comportamentos, o que se traduziu na exclusão da pena privativa de liberdade para o porte destinado ao consumo pessoal. Conforme previsto no artigo 28, essa conduta passou a ser penalizada com medidas alternativas, como advertências e programas educativos, refletindo um movimento de redução da intervenção penal e priorização de políticas públicas voltadas à saúde e à prevenção (Brasil, 2006).

Entretanto, o mesmo diploma legal manteve uma postura rigorosa diante do tráfico de drogas, punindo severamente tal prática com penas que variam de cinco a quinze anos de reclusão, conforme disposto no artigo 33. Neste contexto, o § 3º do artigo 33 introduziu a figura do "uso compartilhado", crime tipificado para situações em que indivíduos oferecem drogas a conhecidos para consumo conjunto, sem a finalidade de lucro, impondo uma pena de detenção que varia entre seis meses e um ano. Tal inovação legislativa pretendia modular a intervenção do Estado, distinguindo o usuário do traficante e criando um espaço intermediário para punir condutas que, embora não configurassem tráfico, envolviam compartilhamento (Brasil, 2006).

Diante da ausência de critérios objetivos e uniformes para diferenciar consumo pessoal, uso compartilhado e tráfico, a legislação tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica, suscitando dúvidas sobre a real efetividade da norma e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Isso levanta a pergunta-problema central deste estudo: de que forma a legislação brasileira tem tratado o uso compartilhado de drogas ilícitas, e quais os desafios constitucionais decorrentes dessa tipificação?

Portanto, devido este questionamento, o trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente a tipificação penal do uso compartilhado de drogas no Brasil, com ênfase nas divergências doutrinárias e nos entendimentos jurisprudenciais que permeiam a distinção entre uso pessoal e tráfico. Como objetivos específicos, busca-se: (i) identificar os critérios utilizados pelos tribunais para diferenciar essas condutas; (ii) examinar os fundamentos constitucionais que sustentam críticas à atual redação legal; e (iii) discutir as implicações sociais da criminalização do usuário e do compartilhador.

Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de

doutrina especializada, análise jurisprudencial de decisões dos tribunais superiores e pesquisa dogmática, que permite a interpretação crítica das normas e dos entendimentos judiciais. Essa abordagem possibilita compreender não apenas o conteúdo normativo, mas também os impactos práticos e sociais decorrentes da aplicação da lei.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo reside na relevância social e jurídica da temática, dada a crescente demanda por políticas públicas que conciliem a repressão ao tráfico com a proteção dos direitos fundamentais dos usuários. A insuficiência de critérios claros para distinção das condutas penalizadas gera não só insegurança jurídica, mas também consequências negativas para o sistema prisional e para a dignidade dos indivíduos envolvidos, tornando urgente o debate crítico e a proposição de caminhos que promovam uma política criminal mais justa e efetiva.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL

A criminalização das drogas no Brasil é o resultado de um processo histórico longo e multifacetado, em que fatores jurídicos, políticos e sociais se entrelaçaram ao longo do século XX para transformar o uso e a circulação de certas substâncias em condutas penalmente repressivas (Boiteux, 2006). Desde as primeiras décadas do século passado, o Estado brasileiro passou a incorporar normas e práticas internacionais de controle de entorpecentes, adequando sua legislação aos tratados e conferências multilaterais que definiram padrões globais de repressão e fiscalização (UN, 1912; UN, 1961)

O plano internacional se tornou um movimento de padronização das normas antidrogas. Isso teve início já com a Convenção Internacional do Ópio (Haia, 1912), que estabeleceu mecanismos para restringir produção e comércio de opiáceos e estimulou a criação de organismos e práticas de fiscalização. Esse arcabouço evoluiu posteriormente para instrumentos mais abrangentes, como a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas e a Convenção de Viena de 1988, os quais orientaram a política normativa dos Estados-signatários no sentido de tipificar e reprimir condutas relacionadas à produção, posse e tráfico de drogas (UN, 1912; UN, 1961; UN, 1971; UN, 1988).

No Brasil, a incorporação dessa agenda internacional deu-se já nas décadas de 1920–1930, por meio de decretos e regulamentos que passaram a considerar determinadas substâncias, incluindo derivados da coca e a cannabis, como "substâncias tóxicas" sujeitas a controle e penalização. Um marco normativo inicial foi o Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932, que fiscalizou emprego e comércio de substâncias entorpecentes e incluiu a cannabis nas listas de controle, deslocando progressivamente o enfoque do controle comercial/alfandegário para a intervenção penal no consumo interno (Brasil, 1932). A partir dessa fase, a legislação brasileira foi se articulando em um conjunto de normas que ampliaram a atuação estatal sobre todos os elos das cadeias de drogas: produção, distribuição e posse.

A década de 1970 representou um ponto de inflexão no endurecimento punitivo. A Lei nº 6.368/1976 consolidou um regime penal mais rigoroso para infrações relacionadas a entorpecentes, ampliando instrumentos de repressão e prevendo penas privativas de liberdade que alcançavam tanto a comercialização quanto de forma menos diferenciada condutas vinculadas ao consumo (Brasil, 1976). Embora a lei tenha procurado abranger de modo técnico distintas condutas ilícitas, na prática contribuiu para a ampliação das hipóteses de encarceramento e para a focalização da política pública na resposta penal, ao invés de ações

estruturadas de saúde pública e prevenção (análises históricas e críticas apontam essa tendência; ver, por exemplo, Boiteux, 2006; empíricos e institucionais indicam aumento do contingente prisional ligado a crimes de drogas) (Boiteux, 2006; INFOPEN/DEPEN, 2017).

Com o processo de redemocratização e o avanço das discussões internacionais sobre alternativas à repressão, o ordenamento brasileiro passou por nova reformulação legislativa. A Lei nº 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, substituiu a disciplina anterior e trouxe inovações significativas: instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), previu medidas alternativas à prisão para o porte destinado ao consumo pessoal (art. 28) e introduziu instrumentos voltados à prevenção e ao tratamento (Brasil, 2006). Apesar desses avanços formais, a Lei de 2006 manteve, no núcleo, a previsão de tipificação penal para o porte, isto é, a conduta continuou a figurar no campo penal (com penas alternativas em substituição à prisão para o usuário), e deixou sem parâmetros objetivos a distinção entre uso pessoal e tráfico, atribuindo ao intérprete judicial a ponderação de fatores circunstanciais para o enquadramento (Maronna, 2012; Carvalho, análises diversas).

A ausência de critérios objetivos na legislação, limites quantitativos uniformes ou elementos técnicos precisos para separar uso pessoal, uso compartilhado e tráfico, gerou ampla margem de discricionariedade na atuação policial e judicial, o que, por sua vez, produziu variações significativas na aplicação da norma e debates doutrinários sobre a adequação do direito penal para responder a fenômenos de saúde pública (Maronna, 2012; Boiteux, 2006). O recurso automático ao aparato repressivo contraria a ideia do direito penal como ultima ratio princípio central do garantismo penal e que, por isso, a criminalização do consumo privado precisa ser repensada à luz de critérios de proporcionalidade e de efetividade das políticas públicas (Ferrajoli, 2002; Maronna, 2012).

Os efeitos práticos dessa trajetória normativa também são mensuráveis em estatísticas do sistema penitenciário. Relatórios do Infopen/DEPEN registraram, em ciclos recentes, que uma parcela significativa da população carcerária brasileira estava vinculada a crimes relacionados ao tráfico de drogas percentual que, em diferentes levantamentos, chegou a representar cerca de 28% do contingente prisional em determinados anos o que evidencia o impacto da política criminal de drogas na dinâmica do encarceramento em massa (INFOPEN/DEPEN, 2017). Esses dados têm sido frequentemente utilizados no debate público e acadêmico para avaliar as consequências sociais da manutenção de um enfoque predominantemente punitivo.

Em síntese, a criminalização das drogas no Brasil foi construída a partir de uma confluência entre compromissos internacionais e escolhas políticas internas que, ao longo de

décadas, consolidaram um paradigma proibicionista de ênfase repressiva. Embora reformas posteriores (como a Lei nº 11.343/2006) tenham introduzido avanços formais medidas administrativas e educativas, um sistema intersetorial e a redução da aplicação direta da pena de prisão ao usuário, o desenho legal ainda preserva elementos centrais do modelo punitivo, sobretudo na ambiguidade das fronteiras entre porte para uso e condutas típicas de tráfico. Por isso, a compreensão completa desse contexto histórico exige considerar não apenas os diplomas legais, mas também os compromissos internacionais, as práticas institucionais e os efeitos empíricos sobre o sistema penal e as políticas públicas de saúde (Boiteux, 2006; Maronna, 2012; Ferrajoli, 2002; INFOPEN/DEPEN, 2017; UN, 1961/1971/1988).

2.1 Criminalização da maconha e de outras drogas e a consolidação do paradigma proibicionista no Brasil

A criminalização da maconha no Brasil representa um marco central no desenvolvimento de uma política nacional de drogas de cunho proibicionista. Esse processo iniciou-se oficialmente no início da década de 1930, em um cenário internacional de crescente regulação de substâncias psicoativas e de pressões para uniformização de políticas de controle (Misse, 1999). O Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932, que regulamentou o comércio de entorpecentes, incluiu a cannabis entre as drogas sujeitas a fiscalização e controle estrito (Brasil, 1932). A norma não se restringia a disciplinar o comércio internacional. Já indicava uma tendência de intervenção estatal também sobre o consumo interno, estabelecendo que a posse não autorizada constituía conduta ilícita. Pouco depois, o Decreto nº 22.721, de 28 de maio de 1933, reafirmou essa proibição, tipificando a posse, o uso e o comércio de maconha como infrações e estabelecendo penalidades específicas (Brasil, 1933). Esse deslocamento da esfera administrativa e aduaneira para o campo penal representou um passo fundamental na transição para um modelo repressivo, ampliando o alcance do direito penal sobre comportamentos de caráter individual e de baixa lesividade imediata (Misse, 1999; Boiteux, 2006).

Durante a década de 1930, a criminalização da maconha passou a integrar um conjunto mais amplo de políticas repressivas. O Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, promoveu uma reorganização sistemática da legislação antidrogas, consolidando normas que criminalizavam a produção, o comércio e a posse de substâncias consideradas entorpecentes, incluindo a cannabis (Brasil, 1938). Segundo Boiteux (2006), esse instrumento legal marcou a ampliação da competência penal sobre o tema, vinculando o uso e o porte não apenas à saúde pública, mas também à moralidade e à segurança do Estado. No mesmo período, a Convenção

de Genebra de 1936 buscava fortalecer o combate internacional ao tráfico ilícito, influenciando diretamente as reformas legislativas brasileiras. Assim, o país incorporou ao seu ordenamento o paradigma de criminalização ampla, alinhado às diretrizes internacionais.

O período do Estado Novo (1937–1945) intensificou essa orientação proibicionista. Sob o governo de Getúlio Vargas, a centralização administrativa e o fortalecimento do aparato repressivo foram justificados pela necessidade de garantir a ordem pública e a segurança nacional (Misse, 1999). O controle das drogas passou a ser visto como questão estratégica de governo, com o consumo e o comércio enquadrados como práticas de alta periculosidade social. A maconha, que já figurava no rol das substâncias proibidas, tornou-se alvo prioritário de campanhas repressivas e de fiscalização, consolidando sua associação a condutas criminalmente puníveis.

A partir dos anos 1960, especialmente com a instalação do regime militar (1964–1985), a política criminal de drogas no Brasil passou a incorporar de forma mais direta os elementos centrais da chamada guerra às drogas promovida pelos Estados Unidos (Carvalho, 2010). Essa influência se traduziu em medidas como o fortalecimento das forças policiais, a criação de órgãos especializados de combate ao tráfico e a expansão das hipóteses penais relacionadas a drogas. Além disso, a assinatura e ratificação da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes (UN, 1961) e, posteriormente, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 (UN, 1971) consolidaram a obrigação de criminalizar condutas relacionadas à posse e ao consumo não autorizado, reforçando o alinhamento do Brasil às diretrizes proibicionistas internacionais.

O ponto culminante desse processo foi a edição da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que substituiu diplomas anteriores e instituiu um regime penal unificado e rigoroso para as infrações relacionadas a drogas (Brasil, 1976). Essa lei não fez distinção substancial entre o usuário e o traficante: ambos estavam sujeitos a penas privativas de liberdade e enquadrados em tipos penais semelhantes. Como observa Maronna (2012), essa ausência de diferenciação produziu um modelo de repressão em que a mera posse de pequenas quantidades poderia resultar em prisão, contribuindo para o aumento expressivo da população carcerária. Além disso, a lei concentrou a política pública de drogas na resposta penal, sem oferecer instrumentos robustos de prevenção, educação ou tratamento, mantendo intacta a lógica punitiva.

A consolidação do paradigma proibicionista no Brasil caracterizou-se por uma combinação de três elementos estruturantes que se reforçaram mutuamente ao longo do século XX. Em primeiro lugar, a legislação adotou uma criminalização ampla de todas as condutas

relacionadas a substâncias ilícitas, abrangendo desde a produção e a comercialização até o cultivo doméstico, a posse de pequenas quantidades e o consumo pessoal. Na prática, essa tipificação abrangente permitiu que qualquer forma de contato com a droga, ainda que de impacto social reduzido, fosse enquadrada como crime (Boiteux, 2006). A ausência de parâmetros objetivos para diferenciar uso e tráfico conferiu ampla margem de discricionariedade à atuação policial e judicial, frequentemente resultando em interpretações mais severas e desfavoráveis ao acusado (Carvalho, 2010).

Além disso, a pena privativa de liberdade consolidou-se como o instrumento central de política pública para lidar com o fenômeno das drogas. Essa opção, reforçada especialmente a partir da Lei nº 6.368/1976, contribuiu para um expressivo aumento das taxas de encarceramento por delitos dessa natureza, sobrecarregando o sistema penitenciário. Partia-se do pressuposto de que a prisão teria função preventiva e dissuasória, mas estudos indicam que a estratégia não reduziu significativamente o consumo ou a oferta, acentuando, ao contrário, a marginalização social dos usuários e a seletividade penal (Maronna, 2012; Boiteux, 2006).

Outro elemento essencial foi o alinhamento do Brasil às diretrizes internacionais que priorizavam a repressão como principal mecanismo de controle. Ao ratificar tratados como a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, o país assumiu compromissos formais de manter a criminalização das condutas envolvendo drogas e de reforçar mecanismos de repressão (UN, 1961; UN, 1971). Essa adesão limitou a possibilidade de adoção de políticas alternativas, como a descriminalização do uso, consolidando um modelo jurídico-político rigidamente alinhado ao proibicionismo global (Carvalho, 2010).

O resultado dessa combinação foi a formação de um arcabouço normativo e institucional fortemente centrado na punição, que moldou a cultura do sistema de justiça criminal e ainda influencia as práticas atuais. Mesmo após reformas legislativas, a lógica herdada desse período mantém-se como fundamento predominante, dificultando a implementação de políticas mais equilibradas que combinem repressão qualificada ao tráfico com medidas efetivas de prevenção, redução de danos e tratamento.

Mesmo após reformas como a introdução da Lei nº 11.343/2006, essa estrutura conceitual continuou a influenciar a política de drogas brasileira, perpetuando a criminalização como pilar central e deixando ao Judiciário ampla discricionariedade para definir a fronteira entre uso pessoal e tráfico (Maronna, 2012). Assim, a trajetória histórica da maconha e das demais drogas no Brasil revela não apenas a internalização de compromissos internacionais, mas também a persistência de um modelo jurídico-político que privilegia o

controle penal em detrimento de abordagens de saúde pública e redução de danos.

2.2 A Lei nº 6.368/1976 e o endurecimento punitivo

A Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, representou um marco no endurecimento da política criminal brasileira sobre drogas, consolidando um modelo repressivo mais abrangente e severo. Promulgada no contexto do regime militar (1964–1985) período caracterizado pelo autoritarismo político, pela centralização do poder e pelo fortalecimento dos mecanismos de controle social, a norma substituiu diplomas anteriores e unificou o tratamento penal das condutas relacionadas a substâncias entorpecentes (Brasil, 1976). Para Boiteux (2006), essa legislação incorporou integralmente a lógica da guerra às drogas e promoveu um alinhamento explícito com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

Uma das características mais criticadas da lei foi a ausência de distinção clara entre usuário e traficante. O texto legal não estabelecia critérios objetivos para diferenciar o porte para consumo próprio da posse com finalidade de comércio, atribuindo essa definição à interpretação das autoridades policiais e judiciais. Como destaca Carvalho (2010), essa indefinição ampliava a discricionariedade punitiva e permitia que qualquer indivíduo flagrado com droga fosse enquadrado como traficante, independentemente da quantidade apreendida ou das circunstâncias do caso. Na prática, isso resultava na aplicação indiscriminada do tipo penal de tráfico previsto no artigo 12 cuja pena variava de 3 a 15 anos de reclusão, o que equiparava, em termos de tratamento penal, situações de gravidade muito distinta.

O artigo 12 criminalizava um amplo rol de condutas, incluindo vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ter em depósito, transportar ou guardar drogas sem autorização legal. Já o artigo 16, destinado ao porte para uso pessoal, também previa pena de prisão de 6 meses a 2 anos, sem espaço para medidas alternativas, o que evidenciava a equiparação punitiva entre usuários e traficantes (Brasil, 1976). Como observa Maronna (2012), essa configuração legal reforçava a centralidade da pena privativa de liberdade como resposta estatal, deixando de lado qualquer perspectiva de tratamento diferenciado para condutas de menor ofensividade.

Outro aspecto relevante foi a ampliação dos instrumentos de investigação e repressão. A Lei nº 6.368/1976 autorizava buscas, apreensões e prisões em flagrante sob critérios amplos e pouco restritivos, o que, segundo Rodrigues (2008), facilitou a atuação policial, mas também aumentou o risco de arbitrariedades e abusos de autoridade. A norma ainda previa punições severas para crimes conexos, como associação para o tráfico, e determinava a destruição imediata das substâncias apreendidas após a realização da perícia, reforçando o

caráter emergencial e repressivo da política

Do ponto de vista político-criminal, a Lei nº 6.368/1976 consolidou no Brasil o paradigma proibicionista de alta intensidade, estruturado na criminalização ampla, na prioridade absoluta da repressão e no alinhamento às diretrizes internacionais que, à época, concebiam o combate às drogas sobretudo como uma questão de segurança pública (Boiteux, 2006; Carvalho, 2010). Seu desenho institucional praticamente ignorava medidas preventivas, programas educativos ou estratégias de redução de danos, optando por um enfoque quase exclusivo no encarceramento.

Os efeitos dessa legislação foram imediatos e mensuráveis: houve aumento expressivo no número de prisões por crimes relacionados a drogas, crescimento das taxas gerais de encarceramento e fortalecimento de um sistema penal orientado pela privação de liberdade como principal resposta estatal (Misse, 1999; Rodrigues, 2008). Esse modelo vigorou por três décadas, moldando profundamente a cultura jurídica e policial do país, até ser substituído pela Lei nº 11.343/2006, que, ao menos formalmente, buscou introduzir critérios diferenciados para usuário e traficante, além de prever medidas alternativas à prisão para casos de porte para consumo pessoal. Ainda assim, como apontam estudos posteriores (Boiteux, 2006; Maronna, 2012), muitos elementos estruturais do modelo punitivo estabelecido em 1976 permaneceram presentes na nova legislação.

2.3 O papel das convenções internacionais

A política brasileira de criminalização das drogas foi fortemente moldada por compromissos assumidos no plano internacional, especialmente a partir da segunda metade do século XX. A adesão do Brasil a tratados multilaterais firmados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) determinou mudanças legislativas relevantes e consolidou um alinhamento estrutural com o paradigma proibicionista global (Boiteux, 2006; Carvalho, 2010). Esses acordos não apenas orientaram a formulação das leis nacionais, mas também condicionaram a forma como o país passou a conceber a questão das drogas como um problema central de segurança pública e de repressão penal.

O primeiro marco normativo de maior relevância foi a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que unificou e substituiu instrumentos internacionais anteriores, como a Convenção Internacional do Ópio (Haia, 1912) e a Convenção de Genebra de 1931. Seu objetivo principal foi criar um sistema internacional centralizado de controle de drogas, sob supervisão da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE). Entre as obrigações impostas aos Estados signatários estava a criminalização do cultivo, da produção,

da posse e da distribuição das substâncias incluídas nas listas de controle, excetuando-se apenas usos médicos e científicos (United Nations, 1961). Para Rodrigues (2008), essa convenção representou a consolidação definitiva de um modelo repressivo transnacional, no qual a cooperação internacional passou a ser vista como instrumento essencial para o combate às drogas ilícitas.

Na sequência, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 ampliou o alcance do regime internacional de controle, incluindo drogas sintéticas e semissintéticas, como LSD, MDMA e anfetaminas. O tratado estabeleceu que os países signatários deveriam adotar medidas legislativas internas para proibir a produção, o comércio e o uso não autorizado dessas substâncias, além de reforçar a necessidade de sanções penais proporcionais à gravidade da infração (United Nations, 1971). Segundo Carvalho (2010), essa ampliação refletiu a preocupação crescente com drogas que não tinham origem vegetal, mas eram produzidas em laboratórios, o que aumentava a capacidade de difusão e dificultava o controle estatal.

O terceiro pilar normativo foi a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, conhecida como Convenção de Viena. Diferentemente dos instrumentos anteriores, que se concentravam no controle administrativo e na proibição penal, a Convenção de 1988 aprofundou a vertente criminal, exigindo que os Estados tipificassem não apenas o tráfico internacional, mas também a posse para consumo pessoal, desde que compatível com suas constituições e sistemas jurídicos (United Nations, 1988). Além disso, estabeleceu mecanismos de cooperação internacional para rastreamento de bens, extradição de acusados e combate ao crime organizado ligado ao tráfico. Conforme analisa Maronna (2012), esse tratado representou um endurecimento significativo das obrigações internacionais, reforçando a centralidade da repressão penal e vinculando-a a estratégias de combate ao crime organizado.

A incorporação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma substantiva, influenciando diretamente o conteúdo das leis internas, como a Lei nº 6.368/1976 e, posteriormente, a Lei nº 11.343/2006. Em ambos os casos, as disposições sobre criminalização ampla, penas severas e ausência de critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante foram justificadas, em grande medida, pela necessidade de atender às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil (Boiteux, 2006; Rodrigues, 2008).

Essa vinculação ao sistema internacional de controle de drogas manteve o país comprometido com um modelo de enfrentamento predominantemente repressivo, centrado na criminalização de condutas e no uso da pena privativa de liberdade como resposta principal.

Embora, nas últimas décadas, alguns Estados tenham reinterpretado suas obrigações à luz das mesmas convenções adotando políticas de descriminalização ou legalização controlada, o Brasil permanece alinhado à aplicação literal dos tratados, sem alterações significativas na direção de modelos alternativos (Carvalho, 2010; Maronna, 2012). Essa postura reforça a persistência do paradigma proibicionista, cuja origem e consolidação encontram, nas convenções internacionais, um dos seus principais sustentáculos normativos e políticos.

3. CONCEITUAÇÃO DO USO PESSOAL E DO USO COMPARTILHADO E O ADVENTO DA LEI 11.343/2006

A distinção entre uso pessoal e uso compartilhado ocupa um papel central no debate sobre a política de drogas no Brasil, não apenas pela relevância jurídica, mas também pelos impactos práticos que essa diferenciação (ou sua ausência de critérios objetivos) gera no sistema de justiça criminal. Ambos os institutos estão previstos na Lei nº 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, e foram concebidos como categorias distintas, mas, na prática, permanecem dentro da esfera penal, sujeitas à intervenção coercitiva do Estado. (Neves; Lopes, 2025)

3.1 O uso de drogas na Lei 11.343/2006

A Lei 11.343/2006 trouxe um debate relevante sobre o uso de drogas. O uso pessoal está tipificado no artigo 28 da Lei, que considera crime "adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (Brasil, 2006). A grande novidade dessa lei, em relação à Lei nº 6.368/1976, foi a retirada da pena privativa de liberdade para essa conduta, substituindo-a por sanções alternativas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo. Segundo Carvalho (2010), essa mudança foi apresentada como um avanço humanizador, alinhado a tendências internacionais que buscavam tratar o usuário de forma diferenciada do traficante, enfatizando aspectos preventivos e educativos.

Contudo, como ressalta Boiteux (2015), a manutenção da tipificação como crime inviabilizou que o dispositivo fosse de fato um instrumento de descriminalização. A permanência do caráter penal do uso pessoal significa que o usuário continua sujeito à abordagem policial, instauração de inquérito, registro de antecedentes e todas as consequências da persecução criminal. Isso perpetua o estigma social e a marginalização, além de comprometer direitos fundamentais, como a intimidade e a liberdade individual.

Outro problema central é que a lei não estabeleceu critérios objetivos para diferenciar o porte para consumo próprio do crime de tráfico de drogas (art. 33). Em vez de fixar parâmetros claros, como quantidade máxima ou forma de acondicionamento, o legislador delegou ao juiz a análise do caso concreto, considerando a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições da apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente (§ 2º do art. 28). Maronna (2022) critica essa escolha,

argumentando que tais critérios são altamente subjetivos e abrem espaço para interpretações díspares, gerando insegurança jurídica e desigualdade na aplicação da lei.

Estudos empíricos reforçam essa crítica. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) revelou que, na ausência de parâmetros objetivos, indivíduos flagrados com pequenas quantidades de drogas inclusive inferiores a 10g de maconha foram processados como traficantes, enquanto outros, em circunstâncias semelhantes, foram enquadrados como usuários. Esses dados evidenciam a influência de fatores extrajurídicos, como o local da prisão, a cor da pele e o perfil socioeconômico do acusado, sobre a classificação da conduta.

3.2 A figura do uso compartilhado

Além do uso, a Lei 11.343/2006 trouxe a figura do uso compartilhado. Esse é regulado pelo § 3º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e representa uma figura intermediária entre o uso pessoal e o tráfico. A norma o caracteriza como a conduta de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para consumo conjunto. Diferentemente do porte para uso próprio, o uso compartilhado ainda prevê pena privativa de liberdade de 6 meses a 1 ano de detenção, além de multa. Para Rodrigues (2008), esse dispositivo buscou criar um espaço jurídico que reconhecesse a diferença entre a venda ou distribuição sistemática e o compartilhamento social em contextos privados, como festas ou encontros entre amigos.

Dois elementos delimitam essa figura: (i) a oferta deve ser eventual, sem habitualidade ou caráter comercial; e (ii) deve haver ausência de objetivo de lucro, com consumo conjunto e imediato ou, ao menos, vinculado ao mesmo contexto de tempo e lugar. No entanto, a lei emprega termos vagos, como “eventualmente” e “pessoa de seu relacionamento”, cuja interpretação varia conforme a percepção individual de autoridades policiais e judiciais, o que acarreta insegurança jurídica significativa.

Soma-se a isso a ausência de uma definição clara quanto ao elemento subjetivo (dolo), que deveria distinguir de forma nítida as condutas de porte para uso pessoal, uso compartilhado e tráfico. No uso compartilhado, por exemplo, o dolo é restrito ao ato de dividir a substância para consumo conjunto, sem finalidade mercantil, enquanto no tráfico há intenção de difusão indiscriminada da droga e obtenção de vantagem econômica.

Essa diferenciação é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, que têm apontado o uso compartilhado como figura intermediária entre o porte e o tráfico. Em casos mais complexos, como no julgamento do AgRg no AREsp 1980372/CE, o STJ reforçou a

importância dessa análise subjetiva ao afastar o dolo eventual em contexto de uso compartilhado de morfina que resultou em overdose, desclassificando a conduta para homicídio culposo.

Como resultado, casos que se enquadrariam claramente no conceito de uso compartilhado acabam sendo tratados como tráfico (França, 2015). Essa tendência punitiva foi identificada também na pesquisa do IPEA (2015), que constatou que a maior parte dos réus processados por tráfico no Brasil portava pequenas quantidades de droga e, em muitos casos, havia indícios de consumo conjunto. O estudo concluiu que o uso compartilhado tem aplicação prática residual, porque a falta de parâmetros objetivos mantém alto o risco de enquadramento na figura mais grave do tráfico.

Na prática, portanto, a distinção legal entre uso pessoal, uso compartilhado e tráfico não produz a segurança jurídica esperada. Tanto usuários quanto pessoas que compartilham drogas de forma não comercial acabam expostos ao mesmo aparato repressivo, com repercussões severas na vida social, familiar e profissional. Para Boiteux (2015), essa configuração revela que a Lei de Drogas brasileira manteve o núcleo proibicionista, centrado no encarceramento, ainda que sob o discurso de medidas alternativas.

Em síntese, embora a Lei nº 11.343/2006 tenha introduzido dispositivos voltados a diferenciar condutas de menor gravidade, a ausência de critérios claros e objetivos perpetua a seletividade penal, amplia o alcance do sistema de justiça sobre situações de baixa ofensividade e mantém o Brasil alinhado ao paradigma repressivo internacional. Para avançar, seria necessário não apenas reformular a lei para estabelecer limites mensuráveis e verificáveis, mas também repensar o papel do direito penal no controle do consumo de drogas, privilegiando políticas públicas baseadas em saúde, prevenção e redução de danos (Maronna, 2022; Carvalho, 2010).

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, a interpretação do § 3º do artigo 33 que define o uso compartilhado tem sido objeto de intensa análise por parte do Poder Judiciário. A redação aberta da norma, marcada por expressões como “eventualmente” e “pessoa de seu relacionamento”, deixou lacunas que têm sido preenchidas pela jurisprudência, mas sem alcançar uniformidade plena. Logo nos primeiros anos de vigência da lei, muitos tribunais trataram o uso compartilhado de forma restritiva, exigindo prova robusta e incontestável de que a conduta não visava lucro e que o consumo seria conjunto. Na ausência desses elementos, predominava o enquadramento pelo crime de tráfico, mesmo em situações que, à primeira vista, pareciam se encaixar no conceito legal de uso compartilhado (Demoro, 2009).

Com o tempo, especialmente a partir de 2010, alguns tribunais começaram a adotar posturas mais garantistas, reconhecendo o uso compartilhado quando presentes indícios claros de ausência de mercancia e vínculo de convivência entre os envolvidos. Em decisões como as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou-se entendimento de que, na dúvida quanto à finalidade da conduta, deve-se aplicar o princípio do in dubio pro reo, desclassificando o delito de tráfico para uso compartilhado ou até mesmo para porte para consumo pessoal.

Exemplos significativos dessa evolução incluem julgados nos quais o STJ reconheceu que pequenas quantidades de droga, associadas a circunstâncias que indicavam consumo conjunto como apreensão em contexto de reunião social, ausência de instrumentos típicos de tráfico e inexistência de fracionamento para venda não deveriam resultar em condenação pelo tipo penal mais grave. Casos como o HC 836.402/SC (2025) e o HC 888.877/MS (2024) ilustram essa tendência, ao desclassificar condutas inicialmente enquadradas como tráfico para figuras penais menos severas.

Nos tribunais estaduais, observa-se um movimento semelhante, ainda que de forma desigual. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, em diversos precedentes, tem reconhecido o uso compartilhado sempre que não há elementos suficientes para caracterizar o comércio ilícito, valorizando a análise do contexto fático e a ausência de indícios de lucro. Já em outros estados, como São Paulo, decisões mais conservadoras ainda prevalecem, mantendo condenações por tráfico em hipóteses de dúvida.

Apesar dessa evolução, a jurisprudência brasileira sobre uso compartilhado ainda carece de uniformidade. A interpretação do § 3º do art. 33 continua variando amplamente entre regiões e até mesmo entre diferentes câmaras de um mesmo tribunal. Essa instabilidade decorre da falta de critérios objetivos na lei e reforça a necessidade de uma revisão legislativa que defina parâmetros claros, a fim de reduzir a margem de discricionariedade e garantir tratamento isonômico aos casos semelhantes (Peres, 2024).

Assim, a trajetória jurisprudencial do uso compartilhado revela avanços importantes no reconhecimento de sua autonomia em relação ao tráfico, mas também evidencia que a aplicação prática dessa figura ainda depende fortemente da interpretação subjetiva do julgador, o que mantém um grau significativo de insegurança jurídica (Peres, 2024).

3.3 Críticas doutrinárias e desafios constitucionais

A doutrina jurídica brasileira tem se dedicado de forma intensa e aprofundada à análise crítica das figuras do uso pessoal e do uso compartilhado de drogas, previstas respectivamente

no artigo 28 e no § 3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Essas categorias, centrais para a política criminal brasileira no campo das drogas, têm sido alvo de inúmeros debates não apenas quanto à sua efetividade prática, mas principalmente em relação à sua compatibilidade com princípios fundamentais da Constituição Federal e com as orientações do direito penal contemporâneo, que preconiza um enfoque mínimo, seletivo e garantista do direito penal (Souza, 2025).

Um dos pontos mais controversos e criticados refere-se à permanência da criminalização do uso pessoal, mesmo que esta não esteja vinculada à aplicação de pena privativa de liberdade. Autores renomados como Maronna (2022) e Boiteux (2015) destacam que, ao manter o porte para uso próprio como crime, ainda que punido com sanções alternativas como advertência ou medidas educativas, o legislador acaba por perpetuar um estigma social e jurídico sobre o usuário, impondo-lhe uma marca punitiva e restritiva que não condiz com os parâmetros do direito penal mínimo.

Para esses juristas, o princípio da lesividade que orienta que a intervenção penal deve ocorrer apenas em situações de efetivo dano ou risco concreto a bens jurídicos relevantes da coletividade é violado, pois o consumo privado e sem prejuízo a terceiros não configura lesão a direitos fundamentais da sociedade e, portanto, não justifica a atuação repressiva do sistema penal. Ao contrário, esse consumo deveria ser tratado prioritariamente por políticas públicas de saúde, educação e assistência social, que objetivem a redução de danos, a reinserção social e o acolhimento dos usuários, evitando-se a estigmatização e criminalização desnecessárias que, segundo Maronna, acabam por agravar o quadro de exclusão social e dificultar o acesso aos serviços essenciais (Pessoa, 2025)

Outra dimensão que intensifica as críticas se refere à falta de parâmetros objetivos e critérios claros para distinguir juridicamente entre uso pessoal, uso compartilhado e tráfico de drogas. A legislação vigente atribui ao juiz a tarefa de ponderar elementos diversos como a quantidade da substância apreendida, o local e as circunstâncias da apreensão, o comportamento do agente e seus antecedentes criminais para decidir sobre a natureza da conduta, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 28 (Rölke, 2018).

Contudo, não há definição quantitativa precisa ou orientação técnica padronizada, o que acaba por ampliar consideravelmente a margem de discricionariedade judicial e policial. Tal indeterminação provoca uma insegurança jurídica significativa, já que diferentes magistrados ou delegados podem interpretar e aplicar a lei de formas diversas, resultando em decisões conflitantes e, por vezes, arbitrárias. Carvalho (2021) enfatiza que essa ausência de delimitação clara configura afronta direta ao princípio da legalidade estrita, que é um pilar do

Estado Democrático de Direito e determina que as condutas consideradas criminosas e suas respectivas sanções sejam definidas de maneira precisa e inequívoca na norma penal, evitando subjetivismos e injustiças.

Essa lacuna na legislação contribui para o aumento dos índices de encarceramento por delitos ligados às drogas, muitas vezes em situações em que o indivíduo não exerce atividade comercial ilícita, mas apenas possui substância para consumo próprio, o que amplia a sobrecarga do sistema penitenciário e compromete direitos fundamentais.

No que diz respeito à figura do uso compartilhado, criada para diferenciar o consumo em grupo ou seja, quando a droga é destinada a mais de uma pessoa, porém sem intuito comercial a crítica principal reside na desproporcionalidade da pena prevista. Apesar de ser uma conduta claramente distinta do tráfico, o uso compartilhado pode acarretar pena privativa de liberdade de 6 meses a 1 ano, em contraponto à ausência de prisão para o porte para uso pessoal. Essa disparidade é apontada como um exemplo emblemático de violação do princípio da proporcionalidade, que deve nortear a sanção penal, determinando que a punição seja adequada, necessária e proporcional à gravidade e às circunstâncias do delito (Pereira, 2018).

Além disso, a redação legal utiliza termos vagos e subjetivos, como “eventualmente” e “pessoa de seu relacionamento”, que deixam margem para interpretações amplas e muitas vezes equivocadas, dificultando a correta distinção entre uso compartilhado e tráfico. Esse cenário abre espaço para que pessoas sejam indevidamente enquadradas em crimes mais graves, com consequências severas para sua liberdade e integridade social, o que reforça a crítica de que a norma é falha e precisa ser reformulada para conferir maior segurança jurídica e justiça material.

Um problema adicional que se destaca na doutrina é a inversão implícita do ônus da prova nos processos relacionados ao uso pessoal e ao uso compartilhado. Embora a lei determine que cabe à acusação comprovar a intenção de tráfico para a configuração do crime previsto no artigo 33, na prática, diversas decisões judiciais e procedimentos policiais assumem que o acusado deve provar que a droga destinava-se a uso próprio ou compartilhado.

Essa inversão do ônus probatório contraria frontalmente o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal prática fragiliza garantias fundamentais e pode levar à condenação injusta de pessoas que, em verdade, não praticaram tráfico, mas que acabam presas em decorrência de interpretações arbitrárias e insuficientes dos fatos. Isso contribui para o aumento do encarceramento em massa e para a perpetuação do ciclo de criminalização dos usuários (Caldas; Prado, 2020).

Por fim, a doutrina ressalta que a criminalização do uso pessoal e do uso compartilhado mantém o paradigma proibicionista tradicional, que privilegia a repressão penal como resposta principal ao fenômeno das drogas, relegando a segundo plano políticas públicas efetivas de prevenção, tratamento e redução de danos. Críticos como Boiteux (2015) afirmam que essa orientação legislativa resulta não só na sobrecarga do sistema de justiça criminal, que passa a julgar e punir condutas de baixo potencial ofensivo, mas também se mostra ineficaz para conter o consumo e o tráfico ilícito, além de agravar problemas sociais relacionados à saúde pública, exclusão social e violação de direitos humanos. Para eles, é necessário que o Brasil avance em uma mudança paradigmática, adotando políticas públicas que priorizem a dignidade humana, a proteção à saúde e a redução de riscos, em consonância com as experiências internacionais mais exitosas e com os compromissos assumidos pelo país em tratados e convenções internacionais.

Em suma, as críticas doutrinárias relativas ao uso pessoal e ao uso compartilhado convergem em quatro grandes eixos que evidenciam as principais falhas e desafios da legislação atual. Primeiro, a incompatibilidade com o princípio da lesividade, que impede a intervenção penal sem a existência de um dano coletivo ou individual concreto e relevante; segundo, a violação do princípio da legalidade estrita, em razão da ausência de critérios objetivos que delimitem claramente as condutas proibidas e suas sanções, gerando insegurança e arbitrariedade; terceiro, a desproporcionalidade das penas, especialmente no caso do uso compartilhado, que pode ensejar privação de liberdade mesmo sem evidência de tráfico; e quarto, o risco à presunção de inocência decorrente da inversão implícita do ônus da prova, prejudicando direitos fundamentais do acusado.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DO USO COMPARTILHADO DE DROGAS: ENTRE O USO E O TRÁFICO

A criminalização do uso compartilhado de drogas no Brasil tem repercussões que vão muito além do campo jurídico, atingindo diretamente a estrutura social, os grupos vulneráveis e a efetividade das políticas públicas de segurança e saúde. A Lei nº 11.343/2006, ao manter dispositivos penais para punir o oferecimento de substância entorpecente para consumo conjunto sem finalidade de lucro, contribui para a manutenção de um modelo repressivo que frequentemente ignora o contexto social dos sujeitos envolvidos.

Em especial, destaca-se que a seletividade penal atinge de forma desproporcional pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, jovens periféricos e populações racializadas. Como indicam estudos de criminologia crítica e sociologia jurídica, a aplicação concreta da lei evidencia uma prática discriminatória, em que fatores como cor da pele, local de residência e aparência física têm mais peso do que a materialidade das provas no momento da classificação da conduta como uso pessoal, compartilhado ou tráfico (Batitucci, 2014; Malaguti, 2007).

De acordo com levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o perfil das pessoas presas por crimes relacionados a drogas reflete desigualdades estruturais: a maioria são homens negros, jovens, com baixa escolaridade e residentes em áreas de maior exclusão social. Esse padrão confirma a tese de que o direito penal das drogas, longe de ser neutro, funciona como um instrumento de controle social seletivo, reforçando estigmas e perpetuando ciclos de exclusão.

4.1 Críticas doutrinárias e desafios constitucionais

A doutrina jurídica brasileira tem se dedicado de forma intensa e aprofundada à análise crítica das figuras do uso pessoal e do uso compartilhado de drogas, previstas respectivamente no artigo 28 e no § 3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Essas categorias, centrais para a política criminal brasileira no campo das drogas, têm sido alvo de inúmeros debates não apenas quanto à sua efetividade prática, mas principalmente em relação à sua compatibilidade com princípios fundamentais da Constituição Federal e com as orientações do direito penal contemporâneo, que preconiza um enfoque mínimo, seletivo e garantista do direito penal (Souza, 2025).

Um dos pontos mais controversos e criticados refere-se à permanência da criminalização do uso pessoal, mesmo que esta não esteja vinculada à aplicação de pena

privativa de liberdade. Autores renomados como Maronna (2022) e Boiteux (2015) destacam que, ao manter o porte para uso próprio como crime, ainda que punido com sanções alternativas como advertência ou medidas educativas, o legislador acaba por perpetuar um estigma social e jurídico sobre o usuário, impondo-lhe uma marca punitiva e restritiva que não condiz com os parâmetros do direito penal mínimo.

Para esses juristas, o princípio da lesividade que orienta que a intervenção penal deve ocorrer apenas em situações de efetivo dano ou risco concreto a bens jurídicos relevantes da coletividade é violado, pois o consumo privado e sem prejuízo a terceiros não configura lesão a direitos fundamentais da sociedade e, portanto, não justifica a atuação repressiva do sistema penal. Ao contrário, esse consumo deveria ser tratado prioritariamente por políticas públicas de saúde, educação e assistência social, que objetivem a redução de danos, a reinserção social e o acolhimento dos usuários, evitando-se a estigmatização e criminalização desnecessárias que, segundo Maronna, acabam por agravar o quadro de exclusão social e dificultar o acesso aos serviços essenciais (Pessoa, 2025).

Outra dimensão que intensifica as críticas se refere à falta de parâmetros objetivos e critérios claros para distinguir juridicamente entre uso pessoal, uso compartilhado e tráfico de drogas. A legislação vigente atribui ao juiz a tarefa de ponderar elementos diversos como a quantidade da substância apreendida, o local e as circunstâncias da apreensão, o comportamento do agente e seus antecedentes criminais para decidir sobre a natureza da conduta, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 28 (Rölke, 2018).

Contudo, não há definição quantitativa precisa ou orientação técnica padronizada, o que acaba por ampliar consideravelmente a margem de discricionariedade judicial e policial. Tal indeterminação provoca uma insegurança jurídica significativa, já que diferentes magistrados ou delegados podem interpretar e aplicar a lei de formas diversas, resultando em decisões conflitantes e, por vezes, arbitrárias. Carvalho (2021) enfatiza que essa ausência de delimitação clara configura afronta direta ao princípio da legalidade estrita, que é um pilar do Estado Democrático de Direito e determina que as condutas consideradas criminosas e suas respectivas sanções sejam definidas de maneira precisa e inequívoca na norma penal, evitando subjetivismos e injustiças.

Essa lacuna na legislação contribui para o aumento dos índices de encarceramento por delitos ligados às drogas, muitas vezes em situações em que o indivíduo não exerce atividade comercial ilícita, mas apenas possui substância para consumo próprio, o que amplia a sobrecarga do sistema penitenciário e compromete direitos fundamentais.

No que diz respeito à figura do uso compartilhado, criada para diferenciar o consumo

em grupo ou seja, quando a droga é destinada a mais de uma pessoa, porém sem intuito comercial a crítica principal reside na desproporcionalidade da pena prevista. Apesar de ser uma conduta claramente distinta do tráfico, o uso compartilhado pode acarretar pena privativa de liberdade de 6 meses a 1 ano, em contraponto à ausência de prisão para o porte para uso pessoal. Essa disparidade é apontada como um exemplo emblemático de violação do princípio da proporcionalidade, que deve nortear a sanção penal, determinando que a punição seja adequada, necessária e proporcional à gravidade e às circunstâncias do delito (Pereira, 2018).

Além disso, a redação legal utiliza termos vagos e subjetivos, como “eventualmente” e “pessoa de seu relacionamento”, que deixam margem para interpretações amplas e muitas vezes equivocadas, dificultando a correta distinção entre uso compartilhado e tráfico. Esse cenário abre espaço para que pessoas sejam indevidamente enquadradas em crimes mais graves, com consequências severas para sua liberdade e integridade social, o que reforça a crítica de que a norma é falha e precisa ser reformulada para conferir maior segurança jurídica e justiça material.

Um problema adicional que se destaca na doutrina é a inversão implícita do ônus da prova nos processos relacionados ao uso pessoal e ao uso compartilhado. Embora a lei determine que cabe à acusação comprovar a intenção de tráfico para a configuração do crime previsto no artigo 33, na prática, diversas decisões judiciais e procedimentos policiais assumem que o acusado deve provar que a droga destinava-se a uso próprio ou compartilhado.

Essa inversão do ônus probatório contraria frontalmente o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal prática fragiliza garantias fundamentais e pode levar à condenação injusta de pessoas que, em verdade, não praticaram tráfico, mas que acabam presas em decorrência de interpretações arbitrárias e insuficientes dos fatos. Isso contribui para o aumento do encarceramento em massa e para a perpetuação do ciclo de criminalização dos usuários (Caldas; Prado, 2020).

Por fim, a doutrina ressalta que a criminalização do uso pessoal e do uso compartilhado mantém o paradigma proibicionista tradicional, que privilegia a repressão penal como resposta principal ao fenômeno das drogas, relegando a segundo plano políticas públicas efetivas de prevenção, tratamento e redução de danos. Críticos como Boiteux (2015) afirmam que essa orientação legislativa resulta não só na sobrecarga do sistema de justiça criminal, que passa a julgar e punir condutas de baixo potencial ofensivo, mas também se mostra ineficaz para conter o consumo e o tráfico ilícito, além de agravar problemas sociais relacionados à saúde pública, exclusão social e violação de direitos humanos. Para eles, é

necessário que o Brasil avance em uma mudança paradigmática, adotando políticas públicas que priorizem a dignidade humana, a proteção à saúde e a redução de riscos, em consonância com as experiências internacionais mais exitosas e com os compromissos assumidos pelo país em tratados e convenções internacionais.

Em suma, as críticas doutrinárias relativas ao uso pessoal e ao uso compartilhado convergem em quatro grandes eixos que evidenciam as principais falhas e desafios da legislação atual. Primeiro, a incompatibilidade com o princípio da lesividade, que impede a intervenção penal sem a existência de um dano coletivo ou individual concreto e relevante; segundo, a violação do princípio da legalidade estrita, em razão da ausência de critérios objetivos que delimitem claramente as condutas proibidas e suas sanções, gerando insegurança e arbitrariedade; terceiro, a desproporcionalidade das penas, especialmente no caso do uso compartilhado, que pode ensejar privação de liberdade mesmo sem evidência de tráfico; e quarto, o risco à presunção de inocência decorrente da inversão implícita do ônus da prova, prejudicando direitos fundamentais do acusado.

Esses entraves indicam que, para a legislação brasileira sobre drogas se adequar integralmente aos preceitos constitucionais e aos princípios do direito penal mínimo, torna-se imprescindível a realização de uma profunda reforma legal, que exclua a criminalização das condutas relacionadas ao consumo privado, estabeleça parâmetros objetivos claros para a distinção entre uso, compartilhamento e tráfico, e promova uma abordagem orientada pela saúde pública e pela redução de danos, valorizando a dignidade humana e respeitando os direitos fundamentais.

Nesse sentido, a jurisprudência já tem revelado as fragilidades da atual redação legal, uma vez que diversos tribunais vêm desclassificando condutas inicialmente imputadas como tráfico para o crime de uso compartilhado (art. 33, §3º, da Lei 11.343/2006) ou até mesmo para o porte para consumo pessoal (art. 28), sobretudo em situações em que não há indícios de mercancia, mas apenas de aquisição e divisão da substância entre conhecidos. Exemplo disso é a decisão do STJ no AREsp 2.845.437/2025, que desclassificou a conduta de réu flagrado com 16,9 g de cocaína para posse para consumo próprio; ou ainda o HC 940.003/2024, no qual o mesmo tribunal entendeu que 15 g de maconha deveriam ser enquadrados como uso e não como tráfico.

Em instância inferior, o Processo nº 1501353-70.2023.8.26.0559, julgado em São José do Rio Preto, desclassificou a imputação de tráfico em caso de 50,4 g de crack para porte para uso próprio, fixando apenas prestação de serviços à comunidade (ConJur). Também o TJDFT, em diversos acórdãos (v.g., Acórdão nº 1333457/2021), já reconheceu a necessidade de

aplicar o princípio in dubio pro reo quando ausentes provas de mercancia, optando pela desclassificação para consumo ou uso compartilhado. Esses precedentes demonstram que o tipo penal do "uso compartilhado" tem funcionado, em muitas ocasiões, como categoria intermediária ou de redução do tráfico, mitigando os efeitos desproporcionais da aplicação automática do art. 33 caput. Ainda que essas decisões representem avanços pontuais, elas revelam a insegurança jurídica derivada da ausência de critérios legislativos claros, reforçando a urgência de um marco normativo mais preciso e garantista.

4.2 A estigmatização do uso compartilhado

A criminalização do uso compartilhado, apesar de se referir a condutas que não envolvem lucro nem organização criminosa, também contribui para o encarceramento em massa e para a superlotação dos presídios brasileiros. Muitos usuários que compartilham drogas com amigos ou conhecidos acabam sendo enquadrados como traficantes pela ausência de critérios legais objetivos e pela interpretação punitivista de policiais e magistrados. Esse cenário não apenas sobrecarrega o sistema prisional, como também inviabiliza a adoção de políticas de redução de danos e cuidados em saúde mental e dependência química, que poderiam ser mais eficazes na abordagem do problema (Boiteux, 2006).

Outro ponto relevante é a estigmatização social gerada pela criminalização. A imputação penal, ainda que resulte em penas alternativas, gera registros e antecedentes que limitam o acesso dos condenados a empregos, concursos públicos, programas sociais e mesmo ao ensino superior, acentuando a marginalização social. A sanção penal, nesse caso, atua como um marcador de exclusão permanente, contradizendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da ressocialização e da função pedagógica das penas.

Além disso, a criminalização do uso compartilhado desestimula a busca por ajuda em serviços de saúde ou assistência social, especialmente em contextos em que o uso é problemático. O medo da punição, da estigmatização e da violência institucional afasta os usuários dos serviços, dificultando estratégias de acolhimento, prevenção e cuidado, em descompasso com as diretrizes das políticas públicas de saúde previstas no SUS e no Plano Nacional sobre Drogas (Brasil, 2020).

Portanto, os impactos sociais da criminalização do uso compartilhado de drogas revelam-se amplos, multifacetados e profundamente enraizados nas estruturas de desigualdade da sociedade brasileira. A repressão penal a condutas que, em essência, não envolvem fins lucrativos nem comprometem diretamente a ordem pública ou a saúde coletiva,

afeta não apenas os indivíduos diretamente atingidos por processos criminais, mas irradia consequências negativas sobre suas famílias, redes de apoio, comunidades e sobre o próprio sistema de justiça. Trata-se de um fenômeno que contribui para o agravamento da exclusão social, reforça estigmas e aprofunda vulnerabilidades já existentes.

Nesse contexto, a adoção de um modelo penal centrado na repressão de práticas privadas e não violentas como o uso compartilhado de entorpecentes em contextos informais e desorganizados representa um descompasso significativo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A ausência de comprovação de lesividade concreta ao bem jurídico coletivo, associada à severidade das sanções aplicadas e à inconsistência dos critérios legais, acaba por distorcer os fins legítimos do sistema penal. Em vez de funcionar como mecanismo de proteção social, o direito penal, nessa configuração, opera como um instrumento de controle seletivo e punitivista, frequentemente alheio aos contextos sociais e às motivações dos sujeitos envolvidos.

Essa postura punitiva não apenas compromete a coerência normativa e o respeito aos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a presunção de inocência e a proporcionalidade, mas também reduz a eficácia das políticas públicas em áreas sensíveis como saúde, educação, assistência social e segurança pública. A superlotação do sistema penitenciário, o desvio de recursos estatais para a repressão de condutas de baixo potencial ofensivo e a retração da confiança dos cidadãos em instituições públicas evidenciam o esgotamento do modelo repressivo atual. Em paralelo, a criminalização estimula ciclos de reincidência e marginalização, ao impor aos usuários e pequenos compartilhadores um rótulo criminal que dificulta sua reinserção social e econômica.

Diante de tais constatações, impõe-se uma mudança de paradigma. É urgente repensar o papel do direito penal no enfrentamento das questões relacionadas às drogas, deslocando o foco da punição para estratégias de cuidado, educação, acolhimento e políticas públicas integradas. A substituição da lógica repressiva por uma abordagem multidisciplinar que articule os campos do direito, da saúde, da psicologia, da assistência social e da educação, é condição indispensável para a construção de um sistema jurídico mais humano, justo e eficiente.

Essa abordagem reformulada deve estar alicerçada nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal, que determinam sua aplicação apenas em casos de efetiva e grave lesão a bens jurídicos relevantes. Além disso, deve considerar as diretrizes constitucionais voltadas à promoção da igualdade substancial, da justiça social e da inclusão dos grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido,

experiências internacionais de descriminalização e políticas de redução de danos podem oferecer subsídios valiosos para a formulação de um novo marco legal e institucional sobre drogas no Brasil.

Em suma, a superação do modelo atual demanda um esforço articulado entre os poderes do Estado, os operadores do direito e a sociedade civil. Apenas por meio desse diálogo será possível romper com a lógica do encarceramento em massa e avançar na direção de uma política criminal comprometida com os direitos humanos, com a racionalidade jurídica e com a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica, legislativa e jurisprudencial da política de drogas no Brasil revela que o ordenamento jurídico vigente ainda se encontra fortemente ancorado em uma lógica predominantemente proibicionista, cuja essência está centrada na repressão penal. Apesar da Lei nº 11.343/2006 ter representado um avanço importante ao introduzir inovações como a retirada da pena privativa de liberdade para o porte para uso pessoal e a criação da figura do uso compartilhado, a criminalização persistente dessas condutas continua a produzir efeitos jurídicos e sociais que transcendem o objetivo declarado de proteção à saúde pública. Tal situação evidencia a permanência de um modelo que privilegia a punição como principal resposta estatal ao fenômeno das drogas, em detrimento de abordagens integradas e multidisciplinares que priorizem a prevenção, o tratamento e a redução de danos.

O histórico legislativo brasileiro no âmbito das drogas demonstra que, embora tenha havido reformas ao longo do tempo que buscavam conferir maior proporcionalidade e estabelecer distinções entre diferentes condutas relacionadas às substâncias ilícitas, tais mudanças não romperam efetivamente com a centralidade da punição e do encarceramento.

A ausência de critérios objetivos e normatizados para diferenciar claramente o uso pessoal, o uso compartilhado e o tráfico, por exemplo, tem perpetuado uma elevada margem de discricionariedade às autoridades policiais e judiciais, o que contribui para a insegurança jurídica, decisões judiciais divergentes e, consequentemente, para o aumento da população carcerária com indivíduos submetidos a penas inadequadas ou desproporcionais. Esse quadro revela a fragilidade do sistema penal para lidar com a complexidade social e individual das questões relacionadas ao consumo de drogas.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, os desafios impostos pela atual política de drogas são ainda mais evidentes e preocupantes. A criminalização do porte para uso pessoal, por exemplo, revela-se incompatível com o princípio da lesividade, uma vez que penaliza condutas que não causam dano concreto e imediato a bens jurídicos coletivos ou individuais relevantes. Ao sancionar o consumo privado, o sistema penal ultrapassa sua função essencial de proteção, adentrando esferas que deveriam ser tratadas por políticas públicas de saúde e assistência social.

Além disso, a falta de parâmetros claros e objetivos para o enquadramento das condutas referentes ao uso, compartilhamento e tráfico configura uma afronta ao princípio da legalidade estrita, consagrado pela Constituição Federal, que exige tipificação precisa e previsível das infrações penais, de modo a resguardar o direito à segurança jurídica e evitar

interpretações arbitrárias. Ademais, a pena privativa de liberdade prevista para o uso compartilhado revela-se desproporcional, especialmente quando se considera a menor gravidade dessa conduta em relação ao tráfico propriamente dito, violando o princípio da proporcionalidade que deve guiar a aplicação do direito penal. Soma-se a isso a prática recorrente, na seara judicial, de exigir que o acusado comprove a ausência de finalidade mercantil, o que resulta numa inversão tácita do ônus da prova e compromete diretamente o princípio da presunção de inocência, fundamental para a garantia de um processo penal justo e equilibrado.

Frente a esse cenário, torna-se imperativa uma revisão estrutural e profunda da política de drogas brasileira, que contemple diversas mudanças essenciais. Em primeiro lugar, a descriminalização do porte para uso pessoal deve ser implementada, retirando essa conduta da esfera penal e direcionando seu tratamento para áreas administrativas e, sobretudo, para a saúde pública, com enfoque na proteção, prevenção e assistência aos usuários.

Em segundo lugar, é necessário estabelecer critérios objetivos, como limites quantitativos claros e parâmetros técnicos científicos, para diferenciar com precisão o uso pessoal, o uso compartilhado e o tráfico, reduzindo a discricionariedade e promovendo maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais e administrativas. Ademais, as penas atualmente previstas para o uso compartilhado precisam ser revistas, priorizando-se medidas alternativas à prisão que sejam proporcionais à gravidade concreta da conduta e que busquem a reinserção social e a diminuição dos impactos negativos da criminalização.

De igual importância é a adoção de políticas integradas e intersetoriais de prevenção, tratamento e redução de danos, envolvendo não apenas o sistema de justiça criminal, mas também as áreas da saúde, educação e assistência social, de modo a construir um arcabouço de proteção social eficiente e humanizado. Para garantir a segurança jurídica e a coerência na aplicação da legislação, também se faz necessário o fortalecimento de orientações jurisprudenciais vinculantes, que possam padronizar os entendimentos judiciais e assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

A construção de uma política de drogas mais equilibrada, eficiente e respeitosa dos direitos humanos exige, portanto, a superação do paradigma exclusivamente repressivo e proibicionista, substituindo-o por uma abordagem orientada por evidências científicas, pelo princípio da proporcionalidade e pelo respeito incondicional aos direitos fundamentais. Essa mudança pressupõe reconhecer que o direito penal deve atuar como última ratio, reservado à repressão apenas das condutas que configuram efetiva ameaça a bens jurídicos relevantes, e jamais como resposta automática a todas as formas de contato com substâncias ilícitas.

Somente a partir desse deslocamento paradigmático, que rompe com o modelo puramente repressivo e incorporado na atual política de drogas, será possível alinhar a legislação brasileira às exigências constitucionais que garantem direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, à liberdade e à segurança jurídica. Essa transformação também implica aderir às melhores práticas internacionais reconhecidas por órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e entidades especializadas em políticas de drogas, que recomendam a adoção de estratégias baseadas em evidências científicas, respeito aos direitos humanos e enfoque multidisciplinar.

Ao promover essa nova abordagem, a política criminal poderá deixar de ser apenas um instrumento de punição para se tornar um mecanismo eficaz na promoção da justiça social e na proteção da saúde pública, enfrentando o consumo e o comércio de drogas com medidas que priorizem a prevenção, o tratamento e a redução dos danos causados. Isso significa adotar programas integrados que envolvam saúde, educação, assistência social e justiça, capazes de oferecer alternativas reais para o acolhimento e reinserção dos usuários, em vez de contribuir para sua marginalização e encarceramento em massa.

Além disso, uma política criminal alinhada a esse novo paradigma é aquela que assegura respostas proporcionais e contextualizadas às diferentes condutas relacionadas às drogas, evitando punições desnecessárias ou exacerbadas para usuários e pequenos consumidores, enquanto concentra esforços e recursos na repressão efetiva das organizações criminosas e do tráfico em larga escala. Isso promove uma gestão mais racional e eficiente dos recursos públicos, evitando a sobrecarga do sistema penal com casos de baixa ofensividade e possibilitando maior foco na segurança pública e na justiça social.

Ao respeitar a dignidade humana, a política de drogas reformulada contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, que reconhece e valoriza a diversidade dos sujeitos, promovendo o acesso a direitos básicos e reduzindo estigmas e discriminações. Esse novo modelo abre caminho para a efetiva proteção dos direitos sociais, à saúde, à liberdade e à integridade, consolidando um ambiente jurídico e social que favoreça a convivência pacífica e o desenvolvimento humano pleno.

Portanto, a transformação da política de drogas no Brasil é fundamental para superar antigos paradigmas baseados na exclusão e no preconceito, estabelecendo um sistema que alia justiça, eficiência e humanidade. É essa mudança profunda que permitirá não apenas a adequação do país aos parâmetros constitucionais e internacionais, mas também o avanço em direção a um futuro em que a abordagem das questões relacionadas às drogas seja pautada

pela racionalidade, pela empatia e pela busca concreta por resultados sociais positivos e duradouros.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.845.437. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 21 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-21/sem-indicio-de-trafico-reu-tem-conduta-desclassificada-para-posse-para-uso/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 940.003. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 30 set. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-30/stj-desclassifica-acusacao-de-trafico-contra-homem-detido-com-15-gramas-de-maconha/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 20.930**, de 11 jan. 1932. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-norma-pe.html. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 22.721**, de 28 mai. 1933. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22721-28-maio-1933-499048-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891**, de 25 nov. 1938. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-350741-publicacaooriginal-1-pe.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 out. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 ago. 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.980.372 – CE. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 14 dez. 2021. Disponível em: https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/uso-compartilhado-de-drogas-x-dolo-eventual-no-homicidio-decorrente-de-overdose-stj-analisa-o-caso/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 out. 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166, p. 85-127, 2020.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1333457. Rel. Des. (não informado). Julgado em 15 abr. 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/condenacao-por-trafico-de-drogas-desclassificacao-para-crime-de-uso-2013-irrelevancia-condicao-de-usuario?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 515407. Rel. Des. João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em 16 jun. 2011. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2011/informativo-de-jurisprudencia-no-215?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

FRANÇA, Ana Flávia Duque. **A oferta e sua importância para o consumidor**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Três Pontas, Minas Gerais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

JUSBRASIL. Consumo compartilhado e o tráfico de drogas. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consumo-compartilhado-e-o-trafico-de-drogas/448922180?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

INFOPEN/DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) — relatórios sintéticos (ex.: jun/2017).** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

IPEA. **A aplicação da Lei de Drogas no Brasil: estudo comparado e avaliação de impactos**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150528_relatorio_pesquisa_drogas.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

MARONNA, Cristiano Avila. **Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal**. Boletim IBCCRIM - Edição Especial Drogas, São Paulo, 2012.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

NEVES, João Mateus Bruno Lima; LOPES, José Augusto Bezerra. A aplicação da lei de drogas no Brasil: desafios e critérios para a distinção entre usuário e traficante à luz da jurisprudência e da doutrina jurídica contemporânea. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 3471-3481, 2025.

PEREIRA, Vanessa Wanderley. **A posse de drogas para consumo próprio: uma análise sobre a aplicação do princípio da insignificância no artigo 28 da Lei 11.343/06**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Brasília, Centro de

Ciências Jurídica, UFPB, Campina Grande, 2018.

PESSOA, Raul Silveira. **O princípio da insignificância no Direito Penal: análise da aplicação em crimes patrimoniais**. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2025.

PERES, Ramiro. **O Futuro do Tribunal: como a tecnologia permitiria descentralizar a unificação da jurisprudência**. 2024. Disponível em: https://philarchive.org/rec/PEROFD-3. Acesso em: 10 ago. 2025.

RÖLKE, Jordana Costa. **A falta de critérios objetivos na lei de drogas para a distinção entre usuários e traficantes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo, 2018.

RODRIGUES, T. Política de drogas e sistema prisional no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 66, p. 227-248, 2008.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1501353-70.2023.8.26.0559. 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto. Sentença do Juiz Luis Guilherme Pião, 16 mar. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-16/juiz-desclassifica-acusacao-de-trafico-e-condena-reu-a-servicos-comunitarios/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

SOUZA, Rafael Ferreira de. **A construção do critério de dedicação às atividades criminosas do artigo 33 § 4º, da Lei de Drogas**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

UNITED NATIONS. **Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances**. 1988. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Convention on Psychotropic Substances**. 1971. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1971_en.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Single Convention on Narcotic Drugs**. 1961. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf. Acesso em 10 ago. 2025.